REGULAMENTO

AVALIAÇÃO E FINANCIAMENTO DE UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia I.P. (FCT) vai proceder à avaliação das instituições de investigação nacionais, segundo os mais rigorosos padrões internacionais. Esta avaliação surge decorridos cinco anos sobre o último exercício de avaliação das unidades de investigação e quatro sobre o último exercício de avaliação das unidades de investigação que, nos termos do Decreto-lei n.º 125/99, de 20 de abril, beneficiam do estatuto de laboratório associado.

Esta nova avaliação é realizada num momento em que se operam importantes alterações nos programas quadro de financiamento europeu e se definem novas estratégias de apoio à investigação científica e desenvolvimento tecnológico. Estas estratégias deverão responder aos Grandes Desafios Societais da **Agenda da Estratégia Europa 2020**, contribuindo, simultaneamente, para reforçar a competitividade da Europa, o crescimento económico e a criação de empregos no contexto de uma economia global do conhecimento.

Importa, assim, criar em Portugal as condições institucionais que permitam aos investigadores dar resposta aos novos desafios que decorrem **da Estratégia Europa 2020** e, em particular, às prioridades estabelecidas pelo programa Horizonte 2020. A criação de tais condições implica uma articulação eficiente entre os instrumentos de apoio à comunidade científica que trabalha em Portugal e as grandes prioridades definidas para programas estratégicos com o objetivo de contribuir para a construção do Espaço Europeu de Investigação.

O processo de avaliação que agora se inicia permite uma reconfiguração da rede nacional de instituições de investigação e estimula a diversidade como fator de enriquecimento e desenvolvimento coerente do Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN). Simultaneamente, o presente exercício, visa encorajar modelos de organização mais eficazes, um aproveitamento mais racional dos recursos e infraestruturas e uma melhor promoção de sinergias na produção e utilização do conhecimento reforçando a

competitividade de Portugal no espaço Europeu de Investigação.

No âmbito deste exercício de avaliação, as unidades podem optar por manter a composição e organização atualmente existente ou reorganizar-se na configuração mais adequada à prossecução dos seus objetivos estratégicos. Esta reorganização pode incluir a criação de novas unidades de investigação, bem como a fusão ou extinção de unidades existentes. Permite-se, ainda, a associação de unidades na forma de consórcio, ou outra que lhe seja equivalente, mantendo cada uma das unidades que se associa uma avaliação separada. Os benefícios dos modelos de associação escolhidos devem ser claramente justificados, podendo as atividades programadas conjuntamente ser objeto de financiamento específico.

Em qualquer dos cenários, as unidades devem demonstrar inequivocamente que o modelo de organização proposto é o que melhor serve os seus objetivos estratégicos e a sua missão institucional, rejeitando-se formas de associação artificiais para efeitos de financiamento, redundâncias temáticas ou excessiva dispersão de meios e de recursos.

As instituições de acolhimento das unidades de investigação são uma componente crítica na organização do sistema científico nacional, devendo ser claramente explicitados os seus contributos e compromissos para a estratégia proposta pelas unidades de investigação que acolhem.

Em resultado deste exercício de avaliação deve ocorrer um reajustamento da dimensão e geometria da rede de instituições de investigação atualmente existentes. As instituições que vierem a integrar a rede e a ser financiadas devem: i) demonstrar uma produção científica de reconhecido mérito por padrões internacionais; (ii) apresentar a massa crítica adequada à prossecução dos seus objetivos; (iii) promover a utilização racional de infraestruturas, de meios técnicos e de recursos humanos; (iv) apresentar uma estratégia que contemple a contribuição da instituição para a diferenciação, competitividade e criação de riqueza na região em que se integra; (v) contribuir para as atividades de disseminação e transferência do conhecimento e da tecnologia.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Decreto-lei n.º 45/2012, de 23 de fevereiro, que aprovou a lei orgânica da Fundação para a Ciência a Tecnologia I.P., e das alíneas c) e g) do art.º 4.º da Portaria n.º 149/2012, de 16 de maio, que aprovou os seus estatutos, o Conselho Diretivo da FCT aprovou, por deliberação de dia --- de---, o Regulamento de Avaliação e Financiamento de Unidades de Investigação, o qual foi objeto de homologação por Sua Exa. a Secretária de Estado da Ciência a – de ---

Draft 222013

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.º 1.º

Objeto

- 1. O presente regulamento estabelece os termos da avaliação das unidades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, a seguir designadas por unidades de I&D, a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT).
- 2. O presente regulamento estabelece, ainda, as condições do financiamento público associado à avaliação a que se refere o número anterior.

Art.º 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as unidades de I&D públicas, bem como às unidades de I&D privadas integradas em programas de financiamento público, incluindo aquelas a quem tenha sido atribuído o estatuto de laboratório associado, independentemente do hiato temporal decorrido desde a última avaliação a que foram submetidas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Art.º3.º

Princípio gerais

A avaliação das unidades de I&D rege-se pelos princípios gerais da atuação pública, em especial pelos princípios da publicidade, da transparência e da independência.

Art.º 4.º

Independência

A avaliação das unidades de I&D cabe a painéis independentes, constituídos por áreas científicas e compostos por peritos de instituições estrangeiras.

Art.º 5.º

Validade

A avaliação prevista no presente regulamento é válida para um período de sete anos (2014 – 2020), sem prejuízo de avaliações extraordinárias que possam vir a ser determinadas ou do disposto no art.º 21.º.

Secção II

Critérios e resultados da avaliação

Art.º 6.º

Avaliação periódica

- 1. A avaliação periódica é um exercício de avaliação externa das unidades de I&D, designadamente sobre as atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas num determinado período de tempo e sobre a estratégia integrada de investigação científica e desenvolvimento tecnológico a prosseguir nos sete anos subsequentes, ambas consolidadas num projeto estratégico único.
- 2. No âmbito do exercício de avaliação, as unidades de I&D podem optar por manter a composição e organização existente ou reorganizar-se segundo a configuração mais adequada à prossecução dos seus objetivos estratégicos, incluindo a criação de novas unidades de investigação e a fusão ou extinção de unidades existentes.
- 3. Os elementos curriculares dos investigadores só podem contribuir para a avaliação da unidade em que formalmente se integrem à data da avaliação.
- 4. A forma de organização proposta para a unidade de I&D deve ser claramente explicitada e justificada.

Art.º 7.º

Associação de unidades de I&D para a realização de atividades conjuntas

- 1. Pode haver lugar à avaliação de projetos de atividades conjuntas entre unidades de I&D que se associam para esse fim, sem prejuízo de cada uma das unidades manter a sua identidade e a sua avaliação própria.
- 2. A avaliação de um projeto de atividades conjuntas entre unidades de I&D com base nos critérios referidos no artigo seguinte, requer o preenchimento do formulário referido no art.º 15.º, n.º1.

3. Nos casos previstos no presente artigo, será exigida a celebração de um protocolo entre as partes, explicitando a identificação da Instituição Proponente, o âmbito da cooperação das entidades envolvidas, a partilha de responsabilidades conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes e, quando aplicável, questões inerentes à confidencialidade, à propriedade intelectual e à propriedade final dos bens ou equipamento adquiridos ou desenvolvidos durante a execução do projeto de atividades conjuntas.

Art.º 8.º

Critérios de avaliação

- 1. Os critérios de avaliação são os seguintes:
 - A. Mérito científico e caráter inovador do projeto numa ótica nacional e internacional;
 - B. Mérito científico da equipa de investigação;
 - C. Exequibilidade do programa de trabalhos e razoabilidade orçamental;
 - D. Contributo para a acumulação de conhecimento especializado e diferenciado e de competências do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN);
 - E. Potencial da valorização económica da tecnologia.
- 2. A aplicação dos critérios de avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes fatores:
 - a). Para o critério A:
- i. Relevância e originalidade da proposta de projeto (perante o estado da arte em determinada área científica e os trabalhos anteriormente desenvolvidos pela equipa de investigação);
- ii. Publicações e artigos resultantes; atividades de transferência de conhecimento e tecnologia, quando aplicável, sendo particularmente considerado o registo e valorização de patentes, modelos ou outros indicadores de inovação relevantes;
- iii. Contributo para a promoção e divulgação científica e tecnológica; difusão dos resultados da atividade e ações de promoção da cultura científica, assim como a participação em ações destinadas a promover a compreensão pública de ciência e tecnologia.
 - b). Para o critério B:

- i. Produção científica reconhecida e mérito dos resultados da atividade científica, tendo em consideração a relevância da atividade de investigação corrente e planeada, assim como o nível de internacionalização das atividades científicas, incluindo a referência a publicações e citações dos trabalhos publicados ou outros aspetos relevantes;
- ii. Qualificações e configuração da equipa para executar o projeto proposto;
- iii. Captação de financiamento de forma competitiva em concursos nacionais e internacionais.

c). Para o critério C:

- i. Organização do projeto face aos objetivos e recursos propostos (orçamento proposto, duração, infraestruturas); organização e ambiente de trabalho, tendo em especial consideração a massa crítica adequada para os objetivos propostos e a gestão de recursos para a atividade de investigação, o que inclui a capacidade de supervisão de estudantes de pós-graduação e o envolvimento de pós-doutorados nas atividades de I&D;
- ii. Recursos institucionais (técnico-científicos e organizacionais de gestão). É especialmente valorizado o compromisso assumido pela instituição de acolhimento na disponibilização dos recursos humanos e meios materiais para a execução do projeto proposto.

d). Para o critério D:

- i. Contributo para a acumulação de conhecimento e competências do SCTN (efeitos e resultados esperados);
- ii. Contributo das atividades científicas e tecnológicas da unidade para uma estratégia de especialização inteligente da região ou regiões onde se integra.

e). Para o critério E:

- i. Produção de conhecimento incorporável e suscetível de ser apropriado empresarialmente, quando adequado;
- ii. Contribuição para a competitividade e criação de riqueza na região em que se insere(m) a(s) Unidade(s) de I&D e no país;
- iii. Atividades de comercialização de ciência e tecnologia e o desenvolvimento de protótipos.
- 3. A ponderação destes critérios tem em conta o perfil específico da(s) unidade(s) de I&D, nomeadamente no que se refere às vertentes de investigação fundamental, aplicada ou de desenvolvimento experimental.

Art.º 9.º

Resultado da Avaliação

A avaliação tem como resultado uma classificação de acordo com a seguinte tabela:

Classificação
Excelente★
Excelente
Muito bom
Bom
Insuficiente

Draft 2 Art.º 10.º Art.º 10.º Financiamento 2 - 2013

- 1. As unidades de I&D cuja classificação corresponda a exigentes padrões internacionais de qualidade podem ser beneficiárias de apoio financeiro específico nos termos do Capítulo III.
- 2. O financiamento é proposto com base na avaliação do projeto estratégico apresentado por uma unidade de I&D, ou na avaliação do projeto de atividades conjuntas apresentado por várias unidades de I&D que se associam para esse fim.

Secção III

Painéis de Avaliação

Art.º 11.º

Composição e designação

- 1. A avaliação é efetuada por painéis de avaliadores independentes de reconhecido mérito e competência, provenientes de instituições estrangeiras.
- 2. O Conselho Diretivo da FCT, com faculdade de delegação em qualquer dos seus membros, designa os membros que compõem os painéis de avaliação. A lista de peritos que compõem os painéis é homologada pela Tutela.
- 3. A constituição e a composição dos painéis de avaliação são divulgadas no sítio da internet da FCT.
- 4. Na constituição e funcionamento dos painéis de avaliação serão especialmente observadas as regras do Código de Procedimento Administrativo relativas a impedimentos, escusa e suspeição.

Art.º 12.º

Competência

- 1. Compete aos painéis de avaliação:
 - a) Aplicar os critérios de avaliação e os instrumentos de notação às atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas pela unidade de I&D e à respetiva estratégia integrada de investigação e desenvolvimento para os anos subsequentes;
 - b) Elaborar pareceres sobre o modelo de organização da unidade de I&D e sobre a qualidade do projeto estratégico e do projeto de atividades conjuntas entre unidades de I&D;
 - c) Propor à FCT, quando necessário, a designação de peritos de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas, a quem compete emitir os pareceres que lhes forem solicitados;
 - d) Recomendar, de forma devidamente justificada, eventuais modificações ao programa de trabalho, ao orçamento proposto ou às propostas de atividades conjuntas entre unidades de I&D;
 - e) Elaborar um relatório que inclua, para além dos resultados, as situações de conflito de interesses verificadas, e ainda as críticas ou recomendações que possam contribuir para a melhoria do sistema de avaliação.

Procedimento

Art.º 13.º

Registo

- 1. As unidades de I&D devem estar registadas na FCT.
- 2. No registo referido no número anterior é possível:
 - a) Manter a unidade de I&D, sem prejuízo do seu âmbito e dimensão poderem ser alargados ou reduzidos;
 - b) Extinguir a unidade de I&D, podendo os doutorados que integravam essa unidade integrar outras unidades de I&D já existentes ou participar na proposta de criação de novas unidades de I&D;
 - c) Propor a criação de novas unidades de I&D, incluindo a criação por fusão de unidades existentes;
 - d) Propor a associação entre unidades de I&D para a realização de atividades conjuntas, mantendo, cada uma delas, a sua identidade e avaliação separada.

Draft 22-02-2013

Art.º 14.º

Início do procedimento

- 1. A FCT divulga a realização do presente exercício de avaliação através de Avisos publicados no sítio da internet da FCT e em dois dos jornais diários nacionais mais lidos.
- 2. Os Avisos referidos no número anterior podem concretizar condições técnicas, outros elementos previstos genericamente no presente regulamento e demais aspetos procedimentais que se revelem necessários.

Art.º 15.º

Elementos de suporte à avaliação

1. O procedimento de avaliação desenvolve-se a partir dos elementos fornecidos pela unidade de I&D em formulário(s) próprio(s), através do sítio da internet da FCT, dentro

do(s) prazo(s) constante(s) dos Avisos referidos no artigo anterior, e pode ainda incluir a realização de visita à unidade de I&D ou reuniões presenciais com os coordenadores, investigadores e outros membros da equipa para a discussão e clarificação dos elementos apresentados.

- 2. As componentes principais dos elementos documentais de suporte à candidatura devem ser apresentadas em língua inglesa.
- 3. Os documentos apresentados pela unidade de I&D devem fornecer a informação que permita avaliar a atividade científica anterior dos elementos que a integram e, quando exista, da própria unidade, incluindo referência aos critérios de avaliação referidos no art.º 8.º.

Art.º 16.º

Declaração de Compromisso

- 1. Aquando da entrega dos elementos referidos no artigo anterior, a unidade de I&D deve ainda submeter no sítio da internet da FCT, em formato digital, uma Declaração de Compromisso de acordo com modelo disponibilizado para o efeito, podendo o original deste documento vir a ser solicitado posteriormente pela FCT.
- 2. A Declaração de Compromisso deve ser assinada e rubricada por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar a unidade de I&D e, quando não coincidentes, a respetiva instituição de acolhimento.
- 3. A submissão da Declaração de Compromisso nos prazos e termos estabelecidos é da exclusiva responsabilidade da unidade de I&D.

Art.º 17.º

Verificação de admissibilidade e elegibilidade de candidaturas

A verificação dos requisitos formais de admissão das candidaturas, nomeadamente a conformidade da Declaração de Compromisso e a elegibilidade dos proponentes, é efetuada pelos serviços da FCT antes de iniciado o processo de avaliação.

Art.º 18.º

Notificação da proposta de avaliação e da proposta de financiamento

- 1. No prazo de trinta dias úteis após a receção dos relatórios finais dos painéis de avaliação, a FCT notifica a unidade de I&D da proposta de avaliação, bem como da proposta de financiamento, acompanhadas dos respetivos pareceres.
- 2. A unidade de I&D que aceite a proposta de decisão tem de o formalizar, no prazo de dez dias úteis, no sítio da internet da FCT, e deve, no caso de o financiamento proposto ser inferior ao constante do projeto apresentado, introduzir as correspondentes alterações ao orçamento.

Art.º 19.º

Audiência prévia

- 1. Após a notificação da proposta de decisão referida no n.º 1 do artigo anterior, a unidade de I&D pode, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se sobre o que considere pertinente.
- 2. Os comentários apresentados em sede de audiência prévia têm de ser devidamente fundamentados e são apreciados:
 - a) Pela FCT, no que diz respeito a aspetos administrativos ou processuais e
 b) Pelos painéis que procederam à avaliação, no que diz respeito a questões de natureza científica.
- 3. Os painéis de avaliação podem, quando necessário, recorrer aos peritos referidos na alínea c) do n.º 1 do art.º 12.º
- 4. As observações de natureza administrativa ou processual e as observações de natureza científica são submetidas em simultâneo no sítio da internet da FCT.

Art.º 20.º

Reclamação

- 1. Após notificação da decisão, cabe reclamação para o Conselho Diretivo da FCT no prazo de quinze dias úteis.
- 2. A apreciação da reclamação em questões de natureza científica compete a painéis de peritos independentes, podendo estes recomendar a manutenção ou a modificação do projeto de decisão sobre a avaliação periódica, a avaliação do projeto de atividades conjuntas e a(s) proposta(s) do(s) financiamento(s) a atribuir.

- 3. Constitui fundamento para reversão da decisão do painel de avaliação a confirmação da existência de erros grosseiros ou de atos negligentes que tenham resultado em prejuízo para os avaliados.
- 4. A FCT notifica a unidade de I&D da decisão final sobre os resultados da reclamação, após o cumprimento dos procedimentos acima referidos.

Secção V

Acompanhamento

Art.º 21.º

Avaliação intercalar

- 1. As unidades de I&D avaliadas nos termos do presente regulamento podem vir a ser objeto de avaliação intercalar em 2017.
- 2. A avaliação intercalar é realizada pelos mesmos painéis internacionais de avaliação.
- 3. Da avaliação intercalar podem resultar propostas de alteração da avaliação e do financiamento público atribuído inicialmente.

Art.º 22.º

Avaliação de novas unidades de I&D

- 1. As unidades de I&D que, entretanto, tenham sido criadas *ex nuovo* podem ser candidatas a novo procedimento de avaliação.
- 2. O exercício de avaliação referido no número anterior pode ser realizado simultânea e paralelamente à avaliação intercalar, sendo-lhe aplicável o presente regulamento.

Art.º 23.º

Relatórios de progresso e final

- 1. As unidades de I&D devem submeter no sítio da internet da FCT, para efeitos de acompanhamento, relatórios de progresso científicos anuais e um relatório científico final do(s) projeto(s) aprovados para financiamento.
- 2. Os relatórios de progresso científico devem descrever de forma breve os trabalhos executados, os resultados obtidos e os desvios ao programa de trabalhos proposto ou ao orçamento aprovado.
- 3. O relatório final da atividade científica deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos efetuados no período em causa, bem como as principais contribuições da equipa para o avanço do conhecimento, devendo discriminar as publicações e outros resultados decorrentes do projeto.
- 4. No relatório final da atividade científica desenvolvida:
 - a) O acesso às publicações e outros resultados deve ser garantido preferencialmente através da publicação dos resultados em acesso aberto podendo nos casos que se justifiquem as publicações serem disponibilizadas por indicação de URL, ou
 - b) Em servidor web sob responsabilidade do projeto ou por transferência de ficheiros em formato pdf para servidores da FCT.
- 5. A FCT pode limitar o volume e tipo de documentos que pode receber por *upload* sendo da responsabilidade da instituição escolher os mais significativos e disponibilizar os restantes através de um sítio web se ultrapassar esse limite.
- 6. Os relatórios científicos, de progresso e final, devem ser submetidos no sítio da internet da FCT nos trinta dias consecutivos após, respetivamente, a conclusão das atividades de cada ano do projeto e a conclusão do projeto.
- 7. O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo do projeto e disponibilizado eletronicamente no sítio da internet da FCT, deve ser validado pela unidade de I&D no prazo de 10 dias consecutivos após a sua disponibilização.
- 8. Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser apreciados por comissões de acompanhamento, compostas predominantemente por peritos internacionais, as quais podem recomendar a suspensão ou o cancelamento do financiamento.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO

Art.º 24.º

Beneficiários

- 1. São beneficiárias de apoio financeiro específico, nos termos do artigo seguinte, as unidades de I&D cuja classificação corresponda a exigentes padrões internacionais de qualidade.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda ser proposto financiamento específico para atividades conjuntas entre unidades de I&D, cujo projeto tenha sido proposto para financiamento nos termos do artigo seguinte.

Art.º 25.º

Atribuição de financiamento

- 1. Os painéis de avaliação podem propor a atribuição de financiamento específico com base no projeto estratégico, bem como no projeto de atividades conjuntas de unidades de I&D que se associam para esse fim.
- 2. O financiamento a atribuir, dentro do financiamento proposto, está condicionado à efetiva disponibilidade orçamental.
- 3. O Termo de Aceitação, a admissibilidade de alterações ao projeto, as normas de pagamentos, justificação de despesas e verificação de gestão, e normas relativas a informação e publicidade, são os constantes do Regulamento FCT, em vigor à data, de acesso a financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
- 4. As instituições beneficiárias são financiadas através de fundos nacionais inscritos no orçamento da FCT e, quando elegíveis, cofinanciadas por fundos comunitários.

Art.º 26.º

Decisão de financiamento

As propostas de decisão do financiamento são aprovadas de acordo com o definido no Regulamento FCT, em vigor à data, de acesso a financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 27.º

Laboratórios Associados

- 1. Os resultados da avaliação regulada no presente regulamento serão tomados em conta na avaliação e monitorização dos contratos celebrados pelas unidades de I&D a quem tenha sido concedido o estatuto de laboratório associado.
- 2. A manutenção do estatuto de laboratório associado das unidades de I&D que apresentem novas configurações, em resultado do disposto no presente regulamento, será objeto de avaliação posterior.

Art.º 28.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos do Anexo I.

Art.º 29.º

Revogação

É revogado o regulamento do Programa de Financiamento Plurianual de Unidades de I&D, aprovado no ano de 2007.

Art.º 30.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos pela FCT, em obediência aos princípios e normas constates da legislação nacional ou comunitária aplicável.

Art.º 31.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

- a) Unidade de I&D
 - i. Uma unidade de I&D é constituída por uma equipa que desenvolve a sua atividade num determinado domínio científico ou tecnológico, ou em domínios de intervenção interdisciplinar, partilhando um ou mais objetivos comuns.
 - ii. Cada unidade de I&D deve possuir a massa crítica necessária para alcançar os seus objetivos científicos. Logo, deverá contar com um número adequado de doutorados com currículos científicos de mérito, sendo um deles o coordenador científico, que assegura a liderança científica da unidade e é responsável pelas atividades de gestão.
 - iii. Uma unidade de I&D pode envolver elementos oriundos de várias instituições de acolhimento, embora, para efeitos de avaliação, cada investigador só possa integrar uma unidade.
 - iv. Cada unidade de I&D organiza a sua atividade da forma mais adequada à prossecução dos seus objetivos, tipicamente em Grupos de Investigação. Os Grupos de Investigação constituem a célula básica da unidade de investigação. Os Grupos de Investigação podem participar num ou mais programas temáticos ou noutras formas de organização flexível, previstas no modelo de organização ou estratégia científica da unidade de I&D.
 - v. Cada grupo, núcleo, linha de investigação ou outra forma de organização é coordenado por um Investigador Responsável. Cada unidade de I&D mantém a FCT informada e atualizada sobre o(s) Investigador(es) Responsável(eis).

vi. Quando não coincidentes, as instituições de acolhimento devem disponibilizar às unidades de I&D as instalações e as infraestruturas necessárias à prossecução das suas atividades, bem como facultar-lhes a colaboração de investigadores e técnicos que lhes estejam vinculados.

b) Coordenação científica

- O coordenador científico da unidade de I&D é designado de acordo com o procedimento estabelecido em regulamento interno ou nos estatutos da unidade, os quais devem ser transmitidos à FCT.
- ii. A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à FCT.
- iii. No caso das unidades de I&D compostas por vários Grupos de Investigação, o coordenador científico nomeia um conselho diretivo composto pelos investigadores responsáveis dos grupos.

c) Conselho Científico

As unidades de I&D têm um Conselho Científico, cuja composição e regulamento estão estabelecidos nos estatutos da unidade e aprovados pelos órgãos competentes. Os estatutos devem ser comunicados à FCT.

- d) Aconselhamento Científico
 Cada unidade de I&D deve nomear uma comissão externa de aconselhamento científico a quem compete analisar o funcionamento da unidade de I&D, devendo, para o efeito, visitá-la de dois em dois anos, bem como emitir parecer sobre o plano e o relatório científico anuais que estas elaboram, a remeter à FCT. As unidades de I&D devem também remeter à FCT a composição desta comissão e manter, na sua página de Internet, a sua apresentação atualizada, incluindo referência detalhada da sua atividade.
 - e) Projeto Estratégico: Conjunto de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, de relevância e interesse público, definidas com base numa estratégia integrada de investigação e desenvolvimento, a prosseguir por uma Unidade de I&D durante um período de execução previamente definido.
- f) Projeto de atividades conjuntas entre unidades de I&D: Conjunto de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, organizadas de forma coerente e integrada tendo em vista responder a questões científicas específicas numa área alargada do conhecimento e integradas nos objetivos estratégicos das unidades de I&D que se associam para esse fim, sem prejuízo de cada uma das unidades manter a sua identidade e a sua avaliação própria.